



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 22 de agosto de 2024

Ofício nº: 201/2024/PMCL/PROC

Assunto: Resposta à diligência ao Projeto de Lei nº 141-E/2023

Referência: Parecer da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa resposta à diligência solicitada pelo Parecer retro referenciado.

Conforme se extrai da conclusão do parecer:

“Esta Comissão entende que o projeto deva ser baixado em diligência para que, em prazo razoável, o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Junta Reguladora de Apoio a Paciente em Deficiência, caso entendam necessário, se manifestem a respeito do presente projeto de lei, em especial, a respeito da criação de uma Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar para deferimento ou indeferimento das solicitações do monitor, semelhante ao que foi proposto no Decreto 353/2022 e a possibilidade de compartilhamento do monitor de educação inclusiva para duas ou mais crianças, ficando a critério do Diretor de Escola e Coordenação da Educação Inclusiva Especial da SEMED fazerem a avaliação.

Posteriormente às respostas, esta Comissão entende que aquelas sejam objeto de análise pelo proponente com pertinente manifestação.”

Diante da reiteração de cumprimento de diligência encaminhada ao Executivo Municipal, a Procuradoria Municipal informa:

1 – Conforme se depreende da conclusão do Parecer, acima transcrita, o Executivo Municipal deverá requerer o que entender de direito após a manifestação do Conselho Municipal de Educação, Do Conselho Municipal dos Direitos Humanos e da Junta Reguladora de Apoio a Paciente em Deficiência.

2 – Em consulta ao processo de tramitação legislativa, em 21 de agosto de 2024, constatou-se que até o presente momento, nenhum dos órgãos respondeu à solicitação. Dessa feita, não há qualquer manifestação que possa ser produzida pelo Poder Executivo.

Por fim, informamos aos senhores que o Decreto Municipal nº 353/2023, por força de decisão liminar concedido no bojo dos autos nº 1.0000.23.171617-6/000, de relatoria do Des. Renato Dresch, publicada em 03/04/2024, cuja cópia segue anexa.

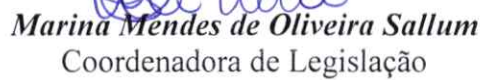
Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral


Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Exmº Sr Washington Fernando Bandeira
Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Processo: 1.0000.23.171617-6/000
Relator: Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira
Relator do Acórdão: Des.(a) Renato Dresch
Data do Julgamento: 14/03/2024
Data da Publicação: 03/04/2024

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO EXECUTIVO - AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL - SUSTAÇÃO - EXORBITÂNCIA - MEDIDA CAUTELAR: REQUISITOS: PRESENÇA. - A mera regulamentação, por decreto executivo, para o estabelecimento dos critérios e montagem das equipes de avaliação biopsicossocial, em cumprimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), não denota exorbitância do ato executivo, nem ingerência na função legislativa, motivo por que presentes os requisitos para concessão da medida cautelar com o fim de sobrestar os efeitos do decreto legislativo de sustação. V.V.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA - CAUTELAR REQUERIDA - REQUISITOS AUSENTES - INDEFERIMENTO.

- Para a concessão da medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade devem estar presentes a fumaça do bom direito e o perigo de dano decorrente da demora da prestação jurisdicional.
- Verificando-se que o Decreto Executivo Municipal exorbitou o poder de regulamentar, criando exigência não contida na Lei Federal, não se pode concluir pela inconstitucionalidade do Decreto Legislativo Municipal que sustou os seus efeitos.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.171617-6/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INTERESSADO(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA
RELATOR.

DES. RENATO DRESCH
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

DES. PEDRO BERNARDES (RELATOR VENCIDO)

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE em face do Decreto Legislativo Municipal nº 033, de 30 de setembro de 2022.

O requerente alega que o Decreto Executivo 353/2022 apenas regulamentou o dispositivo de lei preexistente e observou todos os requisitos e elementos de um ato administrativo; que não houve exorbitância na regulamentação realizada pelo Poder Executivo; que o Decreto Legislativo Municipal 033/2022 não apresentou a observância completa dos elementos da edição de um ato, faltando-lhe o motivo; que o Poder Legislativo não explicitou os motivos e não exteriorizou a motivação; que em razão do princípio da simetria compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis sobre a organização dos serviços públicos e do exercício de cargos públicos de servidores, tanto da área de saúde como da área da educação; que há vício de inconstitucionalidade do decreto legislativo 033/2022, que sustou o decreto executivo 353/2022; que há inconstitucionalidade formal por violação aos artigos 2º e 84 da CF/88 e inconstitucionalidade material por violação ao artigo 208, inciso III, da CF/88; que os incisos VII e XIV, do artigo 90, da Constituição Estadual de Minas Gerais estabeleceram que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre o funcionamento dos órgãos da administração do Município; que referidas disposições também se encontram estabelecida na Lei Orgânica do Município de Conselheiro



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Lafaiete, no artigo 7º e no inciso II, do artigo 60; que deve ser deferida a medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo 033/2022, eis que presentes os requisitos exigidos.

Documento de ordem 13 informando a ausência de manifestação do Órgão Especial sobre a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 033/2022, do Município de Conselheiro Lafaiete.

Em razão do pedido de medida liminar, foi determinada a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para se pronunciar a respeito da norma impugnada e a remessa dos autos para a Procuradoria-Geral de Justiça (documento de ordem 14).

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, sendo esclarecido que o Decreto Legislativo combatido foi aprovado nas comissões, submetido à votação, aprovado e devidamente promulgado pela Câmara Municipal; que o poder regulamentar, que se expressa através de decretos, deve observar o que foi definido na Lei, não podendo ser contra essa; que o Decreto expedido pelo Prefeito Municipal extrapolou o poder regulamentar, o que culminou na aprovação do Decreto 033/2022, sustando os efeitos do Decreto expedido pelo Poder Executivo; que essa prerrogativa está prevista no inciso V, do artigo 49, da CF/88 e, por simetria, está prevista na Lei Orgânica Municipal, inciso V, do artigo 43; e que os requisitos exigidos para a concessão da medida liminar não estão presentes.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (documento de ordem 20), opinando pelo indeferimento da medida cautelar.

Passo ao exame do pedido de concessão de medida cautelar.

O artigo 10, da Lei Federal 9.868/1999, que estabelece o procedimento da ação direta de inconstitucionalidade no âmbito do STJ, e o artigo 339, deste Eg. Tribunal de Justiça, admitem a concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade para a suspensão da eficácia da norma, com efeito ex tunc.

Cediço que para a concessão da medida cautelar devem ser comprovadas a relevância dos fundamentos que amparam a pretensão formulada na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora, consistente na possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional (periculum in mora).

No presente caso, o Decreto 353, de 31 de março de 2022, expedido pelo Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete foi sustado pelo Decreto Legislativo 033, de 30 de setembro de 2022.

Através do Decreto 353, de 31 de março de 2022, o Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete regulamentou a avaliação biopsicossocial e o acompanhamento por monitor de educação inclusiva para crianças e adolescentes no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete expediu o Decreto 033, de 30 de setembro de 2022, sustando o Decreto 353, de 31 de março de 2002 por exorbitância do poder regulamentar.

O inciso V, do artigo 49, da CF/88 assim dispõe:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa

O inciso XXX, do artigo 62, da Constituição do Estado de Minas Gerais assim estabelece:

Art. 62 - Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

XXX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

E por simetria às referidas disposições, o inciso V, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete assim dispõe:

Art. 43 - ...

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Logo, perfeitamente possível a sustação pela Câmara Municipal de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal que extrapolar o poder de regulamentar.

O artigo 2º, da Lei 13.146/2015, que foi regulamentado pelo Decreto do Poder Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete, sustado pelo Decreto do Poder Legislativo de Conselheiro Lafaiete, assim estabelece:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

O Decreto 353, de 31 de março de 2022, com o objetivo de regulamentar a Lei 13.146/2015, assim estabeleceu:

Art. 2º - A Avaliação de deficiência para fins de apoio através de Monitor de Educação de Educação Inclusiva será realizado por Equipe de Avaliação multiprofissional e interdisciplinar, composta por servidores efetivos da Administração Municipal.

(...)

Art. 3º - A Avaliação de deficiência para fins de obtenção de apoio através de Monitor de Educação de Inclusiva conterá:

(...)

Art. 5º - O discente classificado nas faixas de dependência a que correspondem os incisos I, II e III do art. 4º deste Decreto, farão jus ao auxílio de Monitor de Educação de Inclusivo.

Verifica-se que através do Decreto 353, de 31 de março de 2022 houve o condicionamento à prévia avaliação biopsicossocial para a obtenção do apoio de monitor de educação inclusiva, o que de fato extrapola o que foi estabelecido na Lei 13.146/2015.

O decreto 353, de 31 de março de 2022 exorbitou o poder regulamentar, eis que impôs para todos os alunos a exigência de prévia avaliação da deficiência, e não apenas quando necessária, conforme estabelecido no §1º, do art. 2º, da Lei 13.146/2015.

Sendo assim, a princípio, não se pode concluir pela presença da fumaça do bom direito quanto à pretensão para a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 033, de 30 de setembro de 2022, a fim de ser restabelecido o Decreto Executivo 353, de 31 de março de 2022.

O motivo está devidamente explicitado no Decreto 033, de 30 de setembro de 2022, e consiste na exorbitância do poder regulamentar do Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, a medida cautelar vindicada deve ser indeferida, eis que ausente a fumaça do bom direito.

Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO a medida cautelar requerida.

É como voto.

DES. RENATO DRESCH (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido de medida cautelar ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG em face do Decreto Legislativo nº 33/2022, que sustou "por exorbitância do poder regulamentar, o Decreto nº 353, de 31 de março de 2022, que regulamenta a avaliação biopsicossocial e o acompanhamento por monitor de educação inclusiva para crianças com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete".

O requerente aponta inconstitucionalidade, na medida em que não havia justificativa jurídica para controle legislativo do ato normativo de regulamentação da forma como deve dar-se a avaliação biopsicossocial dos estudantes com deficiência vinculados à rede pública municipal de educação.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo indeferimento da medida cautelar.

A seu turno, o eminente Relator, Des. Pedro Bernardes, indefere a medida cautelar.

Peço vênha ao eminente Relator, para divergir de seu voto, porque reputo seja outro o melhor desfecho para o caso.

Cinge-se a espécie a avaliar se pertinente ou não a sustação, pelo Legislativo Municipal, de ato normativo produzido pelo Poder Executivo local com intuito de regulamentar o exercício de direito. Não se controverte, no entanto, sobre a possibilidade abstrata do exercício daquela prerrogativa prevista no art. 49, V, da CF, reproduzida no art. 62, XXX, da CEMG, e de aplicação simétrica no âmbito municipal. Cuida-se apenas de avaliar se, no caso específico dos autos, era pertinente e justificável a sempre excepcional intervenção de um em outro Poder, na garantia do sistema constitucional de pesos e contrapesos (checks and balances) e, assim, no consequente reequilíbrio de funções.

Aqui, a justificativa apresentada para edição do Decreto Legislativo nº 33/2022 veio estampada nas informações da Câmara Municipal (doc. 17/TJ), pelas quais defendeu-se que o ato do Poder Executivo traria inovação no mundo jurídico, usurpando competência do Legislativo.

A seu turno, no parecer emitido pela PGJ (doc. 20/TJ) defendeu-se tese semelhante, porque o Decreto executivo estaria restringindo direitos dos portadores de deficiência.

Cabe destacar, como feito pela PGJ, que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - de status nacional - aborda o conceito de pessoa com deficiência e prevê a avaliação de deficiência, ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estabelecer:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (destaquei)

E, a priori, o Decreto municipal nº 353/2022 apenas minudenciou o modo como se deveria dar a apontada avaliação no âmbito daquele município, tratando da formação da equipe de avaliação e dos documentos necessários a esta avaliação, sem restringir direitos decorrentes da lei nacional.

É de seu conteúdo:

Art. 1º Para fins desse Decreto considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º A Avaliação de deficiência para fins de obtenção de apoio através de Monitor de Educação de Educação Inclusiva será realizado por Equipe de Avaliação multiprofissional e interdisciplinar, composta por servidores efetivos da Administração Municipal.

§1º A Equipe de Avaliação será nomeada pelo Chefe do Executivo Municipal através de Portaria.

§2º A Equipe de Avaliação será composta por:

I - um(a) psicólogo(a);

II - um(a) pedagogo(a);

III - um(a) terapeuta ocupacional.

§3º A Avaliação de deficiência elaborado pela Equipe de Avaliação considerará os critérios biopsicossociais de cada discente avaliado e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Art. 3º A Avaliação de deficiência para fins de obtenção de apoio através de Monitor de Educação de Inclusiva conterá:

I - Identificação e caracterização do avaliado;

II - Diagnóstico médico (CID causa e CID sequela), emitido com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data da avaliada pela Equipe de Avaliação;

III - Tipo de impedimento (auditivo, intelectual/cognitivo, físico, visual, mental, múltiplo);

IV - Data do início do impedimento e data da alteração do impedimento.

Art. 4º O discente avaliado pela Equipe de Apoio deverá ser classificado em uma das quatro faixas de dependência de auxílio de terceira pessoa.

I - Não realiza atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realiza-las, não participa de nenhuma etapa da atividade, sendo necessário o auxílio de duas ou mais pessoas.

II - Realiza a atividade com o auxílio de terceiros, participa de alguma etapa da atividade com supervisão e preparo.

III - Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente.

IV - Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança.

Art. 5º O discente classificado nas faixas de dependência a que correspondem os incisos I, II e III do art. 4º deste Decreto, farão jus ao auxílio de Monitor de Educação de Inclusivo.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor nesta data, sendo dado por publicado com sua fixação no quadro de divulgações dos atos da Administração e na forma da Lei.

Ao revés, da leitura do ato normativo parece que se busca dar concretude àquele direito/dever de acesso à educação enunciado no art. 28 da Lei nº 13.146/2015:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os

demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas. (destaquei)

Essa regulamentação foi realizada, para que se alcance algum nível de individualização, de adequada inclusão e de planejamento e aprimoramento do sistema educacional é preciso conhecer as dificuldades do corpo discente municipal, o que só parece atingível pela avaliação proposta pelo Executivo e, repita-se, igualmente prevista na lei nacional.

Em contrapartida, a sustação do decreto, da maneira como se deu, retira da municipalidade qualquer meio regulamentar de avaliar seus alunos de modo a garantir-lhes adequado "apoio através de Monitor de Educação de Educação Inclusiva", porque a norma nacional traça apenas as diretrizes gerais, aliás, ora seguidas à risca pelo decreto, o que se deduz da mera confrontação de suas disposições.

Note-se, por fim, que o decreto municipal não impõe avaliação em todo e qualquer caso, nem para garantia de todo e qualquer direito das pessoas portadoras de alguma deficiência, mas tão somente para o objetivo específico de garantia de apoio educacional.

O que foi realizado pelo Executivo Municipal foi a especificar os elementos para uma avaliação mais precisa.

Assim, renovando vênias ao eminente Relator, reputo demonstrados os requisitos para a concessão da medida cautelar, de modo a restabelecer os efeitos do Decreto executivo.

Por tudo, defiro a medida cautelar, para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 33/2022.

É como voto.

DES.^a EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Peço vênias ao douto Desembargador Relator para divergir do seu ilustrado voto e deferir a medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 33/2022, acompanhando a divergência instalada pelo ilustre Desembargador Renato Dresch.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Pedindo vênias ao eminente Desembargador Relator, acompanho a divergência instaurada pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desembargador RENATO DRESCH para deferir a medida cautelar .

DES. MAURÍLIO GABRIEL

Acompanho a divergência inaugurada pelo ilustre Desembargador Renato Dresch.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS

Peço vênia ao e. Desembargador Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo e. Desembargador Renato Dresch.

DES. WANDERLEY PAIVA

Não obstante o judicioso voto proferido pelo i. Desembargador Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo i. Desembargador Renato Dresch.

DES.ª ANA PAULA CAIXETA

Estabelecida a divergência entre meus pares, peço vênia ao eminente Relator, Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira, para acompanhar a divergência instaurada pelo ilustre Vogal Desembargador Renato Luís Dresch, a fim de deferir a medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 33/2022.

Isso porque o Decreto nº 353/2022 expedido pelo Poder Executivo (cuja eficácia foi suspensa pelo Decreto Legislativo nº 33/2022) tão somente regulamentou a avaliação biopsicossocial de discentes com deficiência matriculados na rede de ensino municipal, conferindo concretude à Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) de acordo com as peculiaridades locais.

De igual modo, a manutenção do Decreto Legislativo nº 33/2022 pode acarretar a indevida suspensão das avaliações disciplinadas no Decreto nº 353/2022, prejudicando a materialização do direito constitucional de atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência, previsto no art. 198, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 198. A garantia de educação pelo Poder Público se dá mediante:

(...)

III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência;

Com essas considerações, redobrando o pedido de vênia ao eminente Relator, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 33/2022, nos termos do voto proferido pelo ilustre vogal Desembargador Renato Luís Dresch.

DES. CORRÊA JUNIOR

Com a vênia devida ao ilustrado convencimento motivado externado pelo eminente Relator, adiro à divergência inaugurada pelo ilustre Desembargador Renato Dresch.

Aponta a exordial da presente ação direta a inconstitucionalidade de Decreto Legislativo de Conselheiro Lafaiete que sobrestou os efeitos de Decreto Executivo, ao entendimento de que inverificada a extrapolação dos limites legais da regulamentação efetivada.

De acordo com o artigo 2º, §1º, da Lei n. 13.146/2015, repousou ao Executivo a tarefa de regulamentar, quando necessária a sua realização, a avaliação biopsicossocial do portador de deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Sem embargo da ausência de reprodução expressa no decreto da menção legal "quando necessária", a regulamentação em voga há de ser interpretada segundo a norma de grandeza maior, máxime ante a inexistência de qualquer menção regulamentar à imposição da avaliação a todo e qualquer caso de deficiência.

Logo, ante a inexistência, no Decreto Executivo, da imposição indistinta da realização da avaliação, vislumbro configurado, ao menos por ora, o "fumus boni iuris".

Não se pode olvidar, ademais, que, como bem asseverado no ilustrado voto que inaugurou a divergência, a manutenção do sobrestamento legislativo desaguará na impossibilidade material de realização qualquer avaliação, haja vista o primado da legalidade estrita na esfera administrativa, com patente prejuízo os portadores de deficiência.

Pelo exposto, acompanho a divergência instaurada, defiro a medida cautelar e suspenso os efeitos do decreto legislativo.

É como voto.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

Peço vênia ao e. Relator, Desembargador Pedro Bernardes, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Renato Dresch.

Com efeito, nesta fase preliminar, em que se aprecia medida cautelar, não é possível concluir que o Decreto nº 353/2022, do Município de Conselheiro Lafaiete, teria usurpado competência do Poder Legislativo local, restringindo direitos previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto do Idoso).

O ato normativo local apenas disciplinou a avaliação de deficiência no âmbito municipal, dispondo sobre a formação da equipe de avaliação e dos documentos necessários a esta avaliação, sem restringir direitos previstos no Estatuto do Idoso.

Logo, não condiz com o princípio da separação dos poderes a sustação do Decreto nº 353/2022 pelo ato legislativo impugnado.

Assim, com essas breves considerações, também voto pelo deferimento da medida cautelar, para sobrestar os efeitos do ato legislativo impugnado.

DES. FERNANDO LINS

Rogando vênia ao ilustre relator, desembargador Pedro Bernardes de Oliveira, acompanho a divergência instaurada pelo eminente 10º vogal, desembargador Renato Dresch, para também deferir a medida cautelar pleiteada.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO

Sr. Presidente,

Peço licença ao ilustre Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo Des. Renato Dresch e deferir a medida cautelar pretendida.

É como voto.

DES. CAETANO LEVI LOPES

Peço vênia ao Relator, eminente Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira para acompanhar a divergência inaugurada pelo também eminente Desembargador Renato Dresch e deferir a medida cautelar.

DES. MOREIRA DINIZ

Acompanho o Desembargador Renato Dresch.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE em face do Decreto Municipal n. 033, de 30 de setembro de 2022, que "susta por exorbitância do poder regulamentar o Decreto n. 353, de 31 de março de 2022, que regulamenta a avaliação biopsicossocial e o acompanhamento por monitor de educação inclusiva para crianças com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete" (documento n. 12).

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a elaboração de decretos para regulamentar a execução das leis, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Constituição da República e do artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A propósito do exercício dessa atribuição pelo Chefe do Poder Executivo, leciona o ilustre Ministro ALEXANDRE DE MORAES que:

O exercício do poder regulamentar do Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da Separação dos Poderes (CF, arts. 2º; 60, §4º, III), pois, salvo em situações de relevância e urgência (medidas provisórias), o Presidente da República não pode estabelecer normas gerais criadoras de direitos e obrigações, por ser função do Poder Legislativo. Assim, o regulamento não poderá alterar disposição legal, tampouco criar obrigações diversas das previstas em disposição legislativa.

Essa vedação não significa que o regulamento deve reproduzir literalmente o texto da lei, pois seria de flagrante inutilidade. O poder regulamentar somente será exercido quando alguns aspectos da aplicabilidade da lei são conferidos ao Poder Executivo, que deverá evidenciar e explicitar todas as previsões legais, decidindo a melhor forma de executá-la e, eventualmente, inclusive, suprimindo suas lacunas de ordem prática e técnica (Direito Constitucional. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 24. ed., 2009, pp. 476/477, destaques).

Se, contudo, o decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal extrapolar o poder regulamentar, poderá o ato ser sustado por meio de decreto legislativo.

Nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição da República:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".

A Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe de forma análoga no artigo 62, inciso XXX:

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)

XXX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Em simetria aos artigos 62, inciso XXX, da CEMG e 49, inciso V, da CRFB, o exercício dessa competência pelo Poder Legislativo Municipal somente pode ocorrer nas hipóteses definidas no ordenamento constitucional, isto é, se o decreto do Chefe do Poder Executivo extrapolar o seu poder regulamentar ou exorbitar os limites de delegação legislativa.

Não se admite a interferência do Poder Legislativo sem observância do modelo estabelecido no artigo 49, inciso V, da Constituição da República, em atenção ao princípio da simetria. Assim, constitui pressuposto para a sustação de ato do Poder Executivo a exorbitância do poder regulamentar, importando em usurpação de competência do Poder Legislativo e, por conseguinte, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Do cotejo preliminar entre as disposições do Decreto n. 353/2022 e da Lei Municipal n. 4.691/2005, não se vislumbra, a princípio, a conclusão de exorbitância do poder regulamentar apta a autorizar a interferência do Legislativo municipal.

Isso porque, consoante salientado pelo eminente Desembargador Renato Dresch, o Decreto Municipal n. 353/2022 cuidou apenas de disciplinar o procedimento de avaliação das pessoas com deficiência para fins de obtenção de apoio por meio de Monitor de Educação Inclusiva, sem extrapolar as disposições da legislação municipal e, sobretudo, da lei nacional que regulamenta a matéria (Lei n. 13.146/2015), não havendo que se falar em restrição aos direitos dos portadores de deficiência.

Pelo contrário, a sustação dos efeitos do mencionado decreto, ao menos a priori, importaria em verdadeira limitação do direito de acesso à educação garantido às pessoas com deficiência, em virtude da ausência de regulamentação dos meios de avaliação dessas, em efetivo prejuízo à garantia de atendimento educacional especializado a que fazem jus os portadores de deficiência.

Com essas considerações, pedindo vênias ao eminente Desembargador Relator, acompanho a divergência instaurada pelo ilustre Desembargador Renato Dresch e defiro a medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 033/2022.

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Com pedido de respeitosa vênias ao eminente Relator, Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira, acompanho o voto divergente apresentado pelo eminente Desembargador Renato Dresch, no sentido do deferimento da medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo 33/2022 do Município de Conselheiro Lafaiete.

DES. ARMANDO FREIRE

Peço vênias ao em. Relator, Des. Pedro Bernardes de Oliveira, para acompanhar a divergência instaurada pelo em. Des. Renato Dresch e também deferir a medida cautelar para sobrestar os efeitos do Decreto Legislativo n. 33/2022.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO

De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Também acompanho a divergência, data vênias, por não vislumbra a exorbitância do poder regulamentar, apta a autorizar a interferência do Poder Legislativo Municipal, devendo ser deferida a medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 033/2022.

É como voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Na espécie em julgamento, acompanho a divergência iniciada a partir do voto do Des. Renato Dresch, data vênias ao e. Relator.

DES. DOMINGOS COELHO

Pedindo vênias ao eminente Desembargador Relator, acompanho a divergência instaurada pelo Desembargador RENATO DRESCH para deferir a medida cautelar e suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 033/2022, por também entender que este cuidou apenas de disciplinar o procedimento de avaliação das pessoas com deficiência para fins de obtenção de apoio por meio de Monitor de Educação Inclusiva, sem extrapolar as disposições da legislação municipal e, sobretudo, da lei nacional que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



regulamenta a matéria (Lei n. 13.146/2015).

É como voto.

DES. MOACYR LOBATO

Pedindo vênua ao Eminente Desembargador Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo não menos Eminente Desembargador Renato Dresch.

SÚMULA: "DEFERIRAM A MEDIDA CAUTELAR"



OFÍCIO/CMECL/105/2024

Conselheiro Lafaiete, 28 de agosto de 2024.

Excelentíssimos Senhores,

Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Vereador Washington Fernando Bandeira

Presidente CMCL

Vereadores Damires Rinarly, Professor Eustáquio e Pastor Angelino

Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO FAZ / DILAÇÃO PRAZO OFÍCIO CMCL/570/2024

Prezados

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com fulcro na lei nº 5.114, de 04 de junho de 2009, visando o pleno atendimento ao ofício CMCL/570/2024 – Diligência Faz / Projeto Lei 141-E-2023, solicita a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, devido à extensão e grandiosidade do Projeto Lei.

Aguardamos o atendimento desta solicitação e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente

ALEXANDRE TREVISANI

Data: 29/08/2024 08:58:18-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ALEXANDRE TREVISANI
Presidente do Conselho Municipal de Educação



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 10 de setembro de 2024.

Ofício nº: 222/2024/PMCL/PROC

Assunto: Resposta à diligência ao Projeto de Lei nº 141-E/2023

Referência: Ofício nº 571/2024 que encaminha Parecer da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamento.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, informar que a diligência solicitada já fora atendida, conforme Ofício nº 201/2024/PMCL/PROC, protocolado na Câmara de Vereadores em 26 de agosto de 2024, conforme cópia que segue anexa.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Exmº Sr Washington Fernando Bandeira
Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11/Set-2024-16:18-055314-1/2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 22 de agosto de 2024.

Ofício nº: 201/2024/PMCL/PROC

Assunto: Resposta à diligência ao Projeto de Lei nº 141-E/2023

Referência: Parecer da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa resposta à diligência solicitada pelo Parecer retro referenciado.

Conforme se extrai da conclusão do parecer:

“Esta Comissão entende que o projeto deva ser baixado em diligência para que, em prazo razoável, o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Junta Reguladora de Apoio a Paciente em Deficiência, caso entendam necessário, se manifestem a respeito do presente projeto de lei, em especial, a respeito da criação de uma Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar para deferimento ou indeferimento das solicitações do monitor, semelhante ao que foi proposto no Decreto 353/2022 e a possibilidade de compartilhamento do monitor de educação inclusiva para duas ou mais crianças, ficando a critério do Diretor de Escola e Coordenação da Educação Inclusiva Especial da SEMED fazerem a avaliação. Posteriormente às respostas, esta Comissão entende que aquelas sejam objeto de análise pelo proponente com pertinente manifestação.”

Diante da reiteração de cumprimento de diligência encaminhada ao Executivo Municipal a Procuradoria Municipal informa:

1 – Conforme se depreende da conclusão do Parecer, acima transcrita, o Executivo Municipal deverá requerer o que entender de direito após a manifestação do Conselho Municipal de Educação, Do Conselho Municipal dos Direitos Humanos e da Junta Reguladora de Apoio a Paciente em Deficiência.

2 – Em consulta ao processo de tramitação legislativa, em 21 de agosto de 2024, constatou-se que até o presente momento, nenhum dos órgãos respondeu à solicitação. Dessa feita, não há qualquer manifestação que possa ser produzida pelo Poder Executivo.

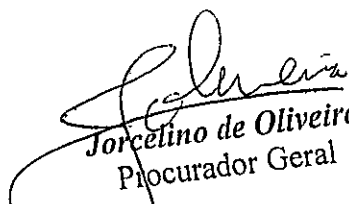
Por fim, informamos aos senhores que o Decreto Municipal nº 353/2023, por força de decisão liminar concedido no bojo dos autos nº 1.0000.23.171617-6/000, de relatoria do Des. Renato Dresch, publicada em 03/04/2024, cuja cópia segue anexa.

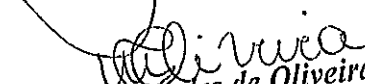
Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral


Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Exmº Sr Washington Fernando Bandeira
Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete



OFÍCIO/CMECL/117/2024

Conselheiro Lafaiete, 16 de setembro de 2024.

Prezados Senhores,

Vereador Washington Fernando Bandeira

Presidente CMCL

Damires Rinarly, Professor Eustáquio e Pastor Angelino

Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo

ASSUNTO: INFORMAR FAZ/ RESPOSTA OFÍCIO CMCL 570/2024 – PROJETO
LEI 114-E-23

Prezados,

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com fulcro na lei nº 5.114, de 04 de junho de 2009, em atenção aos termos em referência, serve-se do presente para informar a Vossas Senhorias em resposta ao ofício CMCL 570/2024 – Projeto Lei 114-E-2023 reportando às leis sobre o referido assunto e que a SEMED realiza, através do POP (Procedimento Operacional Padrão) a avaliação Psicossocial dos alunos com deficiência, oferecendo MEI (Monitor de Educação Inclusiva), conforme consta na Resolução CMECL 032/2023.

Anexo segue a Resolução 032/2023 e o POP.

Respeitosamente,

ALEXANDRE TREVISANI
Presidente do Conselho Municipal de Educação

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO – POP

Nome da tarefa

Elaborar e aprovar o Plano de Ensino Individualizado – PEI

Executante

Professor Regente

Participação: Monitor (a) Educacional de Inclusão (se houver)

Analista Educacional / Pedagoga (o)

Professora do Serviço de Atendimento Educacional Especializado (se a escola oferecer)

Resultados esperados

Plano que atenda às necessidades do aluno que leve a aprendizagem significativa

Consistente

Construção Participativa

Preparação e recursos necessários

Diagnóstico Avaliativo

Documentos do processo educacional do aluno (anteriores)

Computador e impressora

Sequência operacional (principais passos)

Antes do preenchimento do formulário		
Professor regente	Conhecer o processo pedagógico do discente até o presente momento.	Fevereiro
	Observação do aluno em todos os ambientes da escola no primeiro mês de frequência	
Professor Regente e Analista Educacional	Entrevista com a família	
	Formação Continuada – Leis que regem a educação especial e a deficiência/transtorno do discente *	
Professor regente e Monitor Educacional de Inclusão – MEI (se houver)	Aplicação do PEI	Março - quarta semana até julho
Preenchimento e aplicação do formulário		
Professor regente e Monitor Educacional de Inclusão – MEI (se houver)	Elaboração do Plano de Ensino Individualizado – PEI Primeiro Semestre	Março - primeira semana
Professor Regente e Analista Educacional	Validação do PEI	Março - segunda semana

CESP Educação Infantil – Jemme Fani Barbosa Castro

CESP Ensino fundamental I e EJA – Aline Carla de Almeida Souza

CESP Ensino Fundamental II e Ensino Médio – Édila Shirley de Almeida Campos

CESP Educação Inclusiva e Orientação Multidisciplinar – Aline Carla Ferreira Teixeira dos Santos Gherardi

E-mail: cesp.semed@conselheirolafaiete.mg.gov.br

Professor Regente, Analista Educacional e Família	Apresentação e concordância da família	Março – terceira semana
Professor regente e Monitor Educacional de Inclusão – MEI (se houver)	Elaboração do Plano de Ensino Individualizado – PEI Segundo Semestre	Agosto – primeira semana
Professor Regente e Analista Educacional	Validação do PEI	Agosto – segunda semana
Professor Regente, Analista Educacional e Família	Apresentação e concordância da família	Agosto – terceira semana
Professor regente e Monitor Educacional de Inclusão – MEI (se houver)	Aplicação do PEI	Agosto – quarta semana até dezembro

Cuidados especiais

Valorização dos aspectos já vivenciados pela (o) discente.

Cumprir os prazos incisivamente.

Ações em caso de não conformidade

Não conformidade	Ações
Não validação do PEI da família	Obter sugestões para a adequação do PEI Acatar sugestões pertinentes Validar o PEI

Elaborado / revisado por

Soraia, Laura, Leonardo, Ricardo, Deisiane, Rafaela, Aline, Daniela.

Aprovado por

Comissão Especial de Supervisão em Educação Inclusiva e Orientação Multidisciplinar
Edilvânia

Data

30 de março de 2023

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO – POP

• Nome da tarefa

PLANO DIÁRIO – MONITOR EDUCACIONAL DE INCLUSÃO

• Executante

Monitor (a) Educacional de Inclusão

• Resultados esperados

- Registro baseado no planejamento do professor regente.
- Aprendizagem individualizada com significação para o discente
- Monitoramento e gerenciamento da aprendizagem
- Formulário preenchido diariamente.

• Preparação e recursos necessários

- Treinamento aos profissionais
- Formulário próprio
- Caderno e caneta
- Planejamento do professor regente
- Plano de Ensino Individualizado

• Sequência operacional (principais passos)

Antes do preenchimento do formulário

Monitor Educacional de Inclusão - MEI	Conhecer o processo pedagógico do discente até o presente momento.	Fevereiro
	Observação do aluno em todos os ambientes da escola	
	Formação Continuada – Leis que regem a educação especial e a deficiência/transtorno do discente *	

Preenchimento e aplicação do formulário

Monitor Educacional de Inclusão – MEI	Registro diário das atividades realizadas pelo discente	Fevereiro a Dezembro
Monitor Educacional de Inclusão – MEI, Professor Regente e Analista educacional	Monitoramento de progresso e apresentação das estratégias usadas	Abril – Junho – Setembro - Novembro
Professor Regente, Analista Educacional e Família	Entrega do Relatório Conclusivo à Família	Dezembro

* Conta com o apoio da CESP Educação Inclusiva e Orientação Multidisciplinar

• Cuidados especiais

- Valorização dos aspectos já vivenciados pela (o) discente.
- Treinamento aos responsáveis pelo preenchimento do formulário



- Conhecer o perfil de aprendizagem do discente.
- Ações em caso de não conformidade
 - Caso o formulário padrão não seja usado, o funcionário responsável pelo preenchimento terá advertência oral com prazo de 15 dias para regularizar o procedimento.
 - Reincidência, advertência escrita.
- Elaborado / revisado por
Analistas Educacionais: Soraia, Laura, Leonardo, Ricardo, Deisiane, Rafaela, Aline, Daniela.
- Aprovado por
Comissão Especial de Supervisão em Educação Inclusiva e Orientação Multidisciplinar
Edilvânia
- Data
30 de março de 2023



REGISTRO DIÁRIO - MONITOR (A) EDUCACIONAL DE INCLUSÃO

As informações abaixo estarão na abertura do caderno a ser disponibilizado pela escola e entrega a cada monitor por criança.

ESCOLA MUNICIPAL _____

NOME DO PROFISSIONAL: _____

NOME DO (A) DISCENTE: _____

PROFESSORA REGENTE: _____

ANALISTA EDUCACIONAL: _____

As informações abaixo estarão na abertura do caderno a ser disponibilizado pela escola e entrega a cada monitor por criança.

Campo de experiência/Conteúdo curricular conforme planejamento:

- Proposta da atividade: _____
- Resultados esperados/alcançados: _____
- Comportamento da criança ao desenvolver a proposta: _____
- Observações pertinentes: _____
- Assinatura: _____



RESOLUÇÃO 032/CMECL/2023 DE 12 DE JULHO DE 2023. Aprovada na 176ª Reunião Ordinária.

Altera Resolução CMECL N.º005 DE 29 DE ABRIL DE 2014 instituindo Diretrizes para o atendimento educacional dos estudantes da Rede Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG na modalidade de Educação Especial e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas competências e, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 nos Art. 205 inciso I; Art.206 incisos II e V e Art.208 e com a Lei 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nos Art 58 a 60 e com a lei 13.146/2015 e com os Decretos 3.956/2001, 7.611/2011 e 8.368/2014, com as Resoluções CNE/CEB 04/2009, resolve dispor sobre as diretrizes para a Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete.

RESOLVE:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1º A Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, constitui uma modalidade de ensino que permeia todos os níveis, etapas e modalidades da educação escolar, que realiza o Serviço de Atendimento Educacional Especializado-SAEE, disponibilizando um conjunto de serviços, recursos e estratégias específicas que favoreçam o processo de escolarização dos seus alunos nas turmas comuns do ensino regular.

Art. 2º A Educação Especial considerará as situações singulares, os perfis, as características biopsicossociais, as faixas etárias dos alunos e se pautará em princípios éticos, políticos, estéticos e legais dos direitos humanos, de modo a assegurar:

I - a educação inclusiva entendida como acesso, permanência com qualidade e participação dos alunos na escola, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades educacionais;

II - a dignidade humana e a observância do direito do aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

III - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, visando ao desenvolvimento de competências, habilidades, adoção de atitudes e constituição de valores.

IV - o Serviço de Atendimento Educacional Especializado contribuirá para ampliar o acesso ao currículo, proporcionar independência aos estudantes para realização de



tarefas e favorecer a sua autonomia, conforme Decreto n.º 6.571/2008, Parecer CNE/CEB n.º 13/2009 e Resolução CNE/CEB n.º 4/2009, de acordo com o art.42 e parágrafo único da Resolução CNE/CEB n.º 7/2010.

Art. 3º A Educação Especial, modalidade de educação escolar transversal a todos os níveis, anos de escolaridade e modalidades de ensino, é oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para estudantes com Deficiência, Transtorno Globais do Desenvolvimento, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades/Superdotação.

Parágrafo único. A oferta de Educação Especial é dever constitucional do Estado e do Município, por meio das instituições de ensino públicas e privadas e tem início na educação infantil.

Art. 4º Considera-se público da Educação Especial, para efeito do que dispõe a presente resolução, os estudantes que apresentam:

I - Deficiência: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental e intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Transtorno do Espectro Autista (TEA): Considera-se pessoa com TEA aquela que apresenta quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras.

III - Altas Habilidades/Superdotação: Considera-se pessoa com Altas Habilidades/Superdotação aquela que demonstra potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

IV- Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras, incluindo-se alunos com Autismo, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Global do Desenvolvimento sem Outra Especificação, Transtorno do Espectro Autista.

Art. 5º A Educação Especial tem como objetivo garantir aos estudantes públicos da educação especial o direito de acesso às instituições escolares e ao currículo, a permanência e percurso escolar e a uma escolarização de qualidade, por meio da oferta dos Serviços de Atendimento Educacionais Especializados.

Art. 6º A Educação Especial fundamenta-se nos princípios:

I – éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II – políticos: dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;



III – estéticos: da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;

IV – da dignidade humana: da identidade social, da individualidade, da autoestima, da liberdade, do respeito às diferenças, como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

V – da inclusão: voltados para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do aluno, bem como de suas necessidades específicas de educação na ação pedagógica;

VI – da totalidade: concepção integradora da ação educativa.

Art. 7º São princípios e objetivos da educação especial inclusiva:

I - direito de acesso ao conhecimento, desde o início de sua vida escolar, sem nenhuma forma de negligência, segregação, violência e discriminação;

II - direito à educação de qualidade, igualitária, equitativa, inclusiva e centrada no respeito e na valorização à diversidade humana;

III - direito de acesso, permanência e percurso com qualidade de ensino e aprendizagem, bem como a continuidade e conclusão nos níveis mais elevados de ensino;

IV - direito ao Serviço de Atendimento Educacional Especializado, assim como os demais serviços e recursos de acessibilidade a fim de garantir o acesso ao currículo em condições de igualdade com os demais estudantes.

CAPÍTULO II - DOS MEIOS PARA A OFERTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 8º O Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete desenvolverá a Educação Especial por meio de:

I - planejamento de ações e estabelecimento de políticas conducentes à universalização do atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, Transtornos do Espectro Autista;

II - transversalidade da Educação Especial nos níveis da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da modalidade da Educação de Jovens e Adultos e Ensino Médio;

III – Serviço de Atendimento Educacional Especializado complementar ou suplementar, não substitutivo à escolarização regular;

IV - formação continuada e/ou capacitação para todos os profissionais da educação da Rede Municipal de Educação para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação;

V - recursos didáticos, tecnologia assistiva e de comunicação, além das salas de recursos multifuncionais, atendimento domiciliar e hospitalar.

Art.9º Fica assegurado aos estudantes públicos da educação especial o direito à matrícula em escolas, classes ou turmas da Educação Básica, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Art. 10 A matrícula do estudante público da educação especial é compulsória, sendo vedada a possibilidade de negativa de vaga, conforme legislação vigente.



Parágrafo único. As creches e escolas de educação infantil oportunizarão atendimento e estimulação precoce para as crianças de zero a três anos e onze meses, público-alvo da Educação Especial, matriculados nas escolas municipais de educação infantil, podendo firmar parcerias com instituições especializadas.

CAPÍTULO III - DO ACESSO E DAS FORMAS DE ATENDIMENTO

Art. 11 A escola deve assegurar o acesso desses alunos às classes comuns, entendida como o ambiente de ensino e de aprendizagem no qual é oportunizada a convivência de alunos com e sem necessidades educacionais especiais no desenvolvimento de atividades curriculares programadas do ensino regular.

Art. 12 A avaliação para a identificação dos alunos com deficiência deverá ser precedida por um laudo médico, bem como para a indicação quanto ao Atendimento Educacional Especializado, deve ser realizada pela equipe pedagógica da escola e com a colaboração da família.

§1º Entende-se por equipe pedagógica das escolas os professores, analistas pedagógicos, professor do Atendimento educacional especializado

§2º A avaliação de diagnóstico de alunos com altas habilidades/superdotação será feita por especialistas em neuropsicologia.

§3º A escola deverá obter a colaboração dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social sempre que necessário.

Art. 13 Poderão ser incluídos no máximo dois alunos com deficiência em classes comuns do ensino regular e contar com serviço de profissional de apoio, considerando a avaliação conforme prevê o artigo 12 da presente Resolução.

§ 1º Em caso excepcionais poderá ser incluído mais de dois alunos por classes comuns com deficiência mediante parecer com fundamentação pedagógica pela equipe da Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de cumprir o artigo 10 desta resolução.

§ 2º Para os alunos que apresentam altas habilidades/superdotação devem ser oferecidas atividades de enriquecimento curricular em classe comum do ensino regular, sempre que possível em interface com núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação, com instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento da pesquisa, das artes e dos esportes, inclusive para concluir, em menor tempo, o ano ou etapa escolar.

CAPÍTULO IV - DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE

Art. 14 O Atendimento Educacional Especializado constitui-se no conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos com deficiência, e altas habilidades/superdotação, disponibilizando meios para o acesso ao currículo, proporcionando a independência para a realização das tarefas e a construção da autonomia na escola e fora dela.



§ 1º O encaminhamento do aluno para o Atendimento Educacional Especializado será realizado conforme avaliação prevista no artigo 12 da presente Resolução.

§ 2º As atividades desenvolvidas no Atendimento Educacional Especializado diferenciam-se daquelas realizadas em classe comum, não sendo substitutivas à escolarização, devendo ser ministradas por professores especializados no turno inverso ao da classe comum.

Art. 15 São consideradas matérias do Atendimento Educacional Especializado: Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); interpretação de LIBRAS; ensino da Língua Portuguesa para surdos; código Braille; orientação e mobilidade; utilização do soroban; ajudas técnicas, incluindo informática adaptada; mobilidade e comunicação alternativa/aumentativa; tecnologia assistiva; informática educativa; educação física adaptada; enriquecimento curricular e aprofundamento do repertório de conhecimentos; atividades de vida autônoma e social, entre outras, devendo estar articuladas com a proposta pedagógica do ensino comum.

§ 1º A Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS constituir-se-á no Atendimento Educacional Especializado, de acordo com a legislação específica vigente

§ 2º As normas técnicas para a produção de material e para o ensino do sistema Braille fundamentar-se-ão nos atos e instrumentos emitidos pelos órgãos competentes.

Art. 16 O atendimento educacional especializado deve estar articulado ao processo de escolarização, constituindo-se oferta obrigatória em todos os níveis, etapas e modalidades da educação.

Parágrafo único. O aluno deve estar matriculado na classe comum do ensino regular para ter acesso à matrícula no atendimento educacional especializado.

Art. 17. As escolas pertencentes à Rede Municipal de Ensino incluirão em seu Regimento Interno e no Projeto Político Pedagógico estratégias que favoreçam a inclusão dos alunos com deficiência e altas habilidades/superdotação, bem como o encaminhamento ao atendimento educacional especializado:

§ 1º O projeto político pedagógico da escola de ensino regular institucionalizará a oferta do AEE prevista na sua organização, considerando:

I – Sala de Recursos: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria ou de outra escola;

III – cronograma de atendimento aos alunos;

III – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

IV – professores para o exercício da docência do AEE;

V – profissionais da educação: tradutor e intérprete de Libras, guia intérprete e outros que atuem no apoio escolar;

VI – Profissional de apoio ao aluno para o desenvolvimento de atividades de alimentação, higiene e locomoção do aluno com deficiência e atuação em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em



instituições públicas e privadas, excluídas as atividades técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o SAEE.

§ 2º Os profissionais referidos nos Incisos VI e VII devem atuar com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias.

Art. 18 Para o estudante da Educação Infantil (0 a 5 anos) deverá ser ofertado o atendimento educacional especializado no próprio turno em sala de aula ou outros espaços da escola por meio do coensino.

Art. 19 Para o estudante do ensino fundamental e médio, o atendimento educacional especializado será oferecido no contraturno em sala de recurso da escola ou em outra escola do município.

Art. 20 O atendimento educacional especializado, na própria escola onde o aluno está matriculado, em outra escola do seu zoneamento ou em centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público Municipal, poderá ser realizado por meio de:

I – sala de recursos multifuncionais: local da escola com equipamentos, materiais e recursos pedagógicos específicos à natureza das necessidades educacionais especiais do aluno, onde se realiza o atendimento educacional especializado para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, por meio do desenvolvimento de estratégias de aprendizagem centradas em um fazer pedagógico que favoreça a construção de conhecimentos pelos alunos, complementando o atendimento educacional realizado em classe comum do ensino regular.

II – estimulação precoce: atendimento de crianças com deficiência, defasagem no desenvolvimento e de alto risco, de zero a três anos e onze meses de idade, no qual são desenvolvidas atividades educacionais especializadas voltadas para o desenvolvimento global, contando fundamentalmente com a participação da família.

III – enriquecimento curricular: voltado para o atendimento das altas habilidades/superdotação para exploração dos interesses e promoção do desenvolvimento potencial dos alunos nas áreas intelectual, acadêmica, artística, de liderança e de psicomotricidade.

IV – centro de atendimento educacional especializado: espaço de atendimento educacional especializado complementar à formação dos alunos, dispondo de equipamentos, materiais e recursos pedagógicos específicos à natureza das necessidades educacionais especiais, podendo, também, oferecer capacitação aos professores, aos demais profissionais da educação e às pessoas da comunidade.

V – serviço de itinerância: trabalho desenvolvido nas escolas, por docente especializado que periodicamente trabalha com o educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e com o professor de classe comum, proporcionando-lhes orientação, ensinamentos e apoios adequados.



VI – atendimento hospitalar ou domiciliar: atendimento educacional prestado ao aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, no ambiente hospitalar ou em sua casa, em face da impossibilidade de sua frequência à escola.

VII – classe hospitalar: ambiente hospitalar organizado para possibilitar o atendimento educacional de grupos de crianças e jovens internados em tratamento hospitalar.

Art. 21 A Rede Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete, buscando ação integrada com o sistema de saúde e com a participação da família, organizará a escolarização e o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o cômputo da frequência será realizado com base no diário escolar do professor regente que atende o aluno.

CAPÍTULO V – DO PLANO DE ENSINO INDIVIDUAL - PEI

Art. 22 O Plano de Ensino Individualizado (PEI) é documento obrigatório para o acompanhamento do desenvolvimento e aprendizagem do estudante público da educação especial.

§1º - O PEI deve ser construído por todos os atores envolvidos no processo de escolarização do estudante, sendo o Analista Educacional o profissional responsável por articular e garantir a sua construção. Na ausência desse profissional na escola o gestor escolar deve indicar o professor responsável por essa articulação.

§2º - O PEI deve ser construído com base no histórico de vida do estudante, avaliação diagnóstica pedagógica, planejamento, acompanhamento e avaliação final.

§3º - O PEI deverá acompanhar o estudante nos casos de transferência, a fim de subsidiar a continuidade dos trabalhos pedagógicos na escola que receberá sua matrícula.

§4º - O Modelo do Plano de Ensino Individual desta resolução é o modelo padrão e de uso obrigatório no Rede de Educação do Município de Conselheiro Lafaiete/MG

Art. 23 É direito da família ter acesso ao Plano de Ensino Individualizado (PEI) sempre que solicitado.

Art. 24 A avaliação do estudante da educação especial deverá levar em consideração as especificidades e potencialidades de cada estudante, utilizando-se o Plano de Ensino Individualizado (PEI).

Parágrafo único. Na avaliação dever-se-ão utilizar recursos pedagógicos alternativos, tais como: extensão do tempo da prova, adaptações no formato das provas, prova oral, utilização de recursos tecnológicos, materiais concretos, recursos humanos de apoio, dentre outras modificações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO VI - DOS CURRÍCULOS E DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM



Art. 25 A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade das instituições de ensino, devendo constar em sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência, e altas habilidades/superdotação respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais, as normas emanadas deste Conselho.

§ 1º As adaptações nos planejamentos de ensino são construídas em consonância com a Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, envolvendo, além dos professores da sala de aula, o professor do Atendimento Educacional Especializado e o analista educacional.

§ 2º As escolas devem garantir na sua proposta pedagógica a flexibilização curricular e o atendimento educacional especializado.

Art. 26 A avaliação do desempenho escolar do aluno com deficiência, e altas habilidades/superdotação deve ser realizada como processo dinâmico, considerando o conhecimento prévio e o nível atual do desenvolvimento do aluno, as possibilidades de aprendizagem futura, configurando uma ação pedagógica processual e formativa, que analisa o seu desempenho em relação ao seu progresso individual, devendo prevalecer na avaliação os aspectos qualitativos que indiquem as intervenções pedagógicas do professor.

Art. 27 A avaliação do processo de ensino e aprendizagem deverá contemplar as adequações de instrumentos e procedimentos que atendam à diversidade dos alunos

§ 1º O registro do aproveitamento desses alunos na documentação escolar dar-se-á sob as mesmas condições dos demais alunos da escola, devendo ser acompanhado de relatório descritivo realizado pelo professor regente.

§ 2º Quando necessário, o processo de avaliação do desempenho escolar deve envolver, além dos professores da sala de aula, o professor do atendimento educacional especializado e o analista educacional da escola.

CAPÍTULO VII - DA TEMPORALIDADE DO ANO LETIVO E DA TERMINALIDADE ESPECÍFICA

Art. 28 A temporalidade flexível do ano letivo, para atender as necessidades educacionais especiais dos alunos, será observada:

I - para alunos com deficiência, de forma a possibilitar a conclusão em tempo maior do currículo previsto para o ano ou etapa escolar, principalmente nos anos finais do Ensino Fundamental, procurando evitar grande defasagem idade/ano escolar;

II - para alunos com altas habilidades/superdotação oportunidade para concluir, em menor tempo, o ano ou etapa escolar nos termos do artigo 24, Inciso V, alínea "c" da Lei Federal nº 9.394/96.

Parágrafo único. Ao final do primeiro ano do Ensino Fundamental, quando necessário, será realizado estudo de caso, com base em parecer descritivo elaborado pelo professor da sala de aula, pelo professor do Atendimento Educacional Especializado e pelo analista educacional, em colaboração com os demais profissionais especializados, ouvida a família do aluno, objetivando decidir sobre a necessidade do prolongamento do ano letivo.

CAPÍTULO VIII – DO PERCURSO ESCOLAR

Art. 29 É direito do estudante com deficiência ter seu percurso escolar respeitado como todo estudante, sem retrocessos nos anos de escolaridade e níveis de ensino garantindo a continuidade de estudos e conclusão.

Art. 30 A escolha da sala de aula regular onde o aluno será escolarizado priorizará como critério a idade cronológica, considerando sua maturidade biológica, cognitiva, psicológica e social e a especificidade de suas diferenças.

CAPÍTULO IX - DA ATUAÇÃO DO PROFESSOR NO ENSINO REGULAR

Art. 31 Aos professores que se encontram em efetivo exercício nas instituições de ensino da rede regular, a Secretaria Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete oportunizará formação continuada, com conteúdos sobre educação inclusiva, adequados ao desenvolvimento de competências e constituição de valores para atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência e altas habilidades/superdotação, de forma a buscar:

- I – percepção das necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência e altas habilidades/superdotação;
- II – flexibilização da ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;
- III – avaliação contínua da eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;
- IV – atuação em equipe, inclusive com professores especializados em Educação Especial.

CAPÍTULO X - DA ATUAÇÃO DO PROFESSOR NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO-AEE

Art. 32 Para atuar no Atendimento Educacional Especializado, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a educação especial, devendo comprovar:

- I – formação em curso de licenciatura plena em pedagogia ou Normal Superior;
- II – Especialização ou complementação de estudos (capacitação) posterior à licenciatura plena, nas áreas do conhecimento pertinentes ao público-alvo para o qual destina seu atendimento;

Art. 33 São atribuições do Professor de Educação Básica – Educação Especial do AEE:

- I – identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos, público-alvo da Educação Especial;



II – elaborar e executar plano de AEE, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III – organizar o tipo e número de atendimentos aos alunos na Sala de Recursos;

IV – acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V – estabelecer parcerias com áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI – orientar professores da sala de aula regular e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII – orientar o uso de recursos de Tecnologias Assistivas, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade, utilizando-os, entre outros, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação;

VIII – articular com os professores da sala de aula regular, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos alunos nas atividades escolares;

IX – promover atividades e espaço de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros.

X - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

XI - identificar, produzir e organizar estratégias e serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade, considerando as necessidades específicas dos alunos em todos os espaços do atendimento educacional especializado;

XII - elaborar e executar o plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

XIII - organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos;

XIV - acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

XV - estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

XVI - orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

XVII - ensinar e usar recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação;

XVIII - estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos alunos nas atividades escolares;

IX – promover atividades, criar espaços de participação da família e interface com os serviços setoriais da Saúde, da Assistência Social, entre outros.

CAPÍTULO XI - DOS SERVIÇOS DE APOIO



Art. 34 O profissional de apoio atuará no apoio ao professor da classe que possui alunos com deficiência que apresentem dependência no desenvolvimento das atividades escolares em sala de aula, bem como auxiliando nas atividades de cuidado, de higiene, de alimentação, de locomoção e outras pertinentes ao contexto escolar.

Parágrafo único. O profissional de apoio deverá ter no mínimo formação docente e curso de formação continuada com carga horária mínima de 120 horas em Educação Especial Inclusiva.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 A Secretaria Municipal de Educação deverá conhecer a demanda de alunos com deficiência, e altas habilidades/superdotação, mediante a criação de sistema de informações, a fim de atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

Art. 36 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 37 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CMECL 05 de 2014.

Conselheiro Lafaiete, 12 de julho de 2023



Documento assinado digitalmente
GILDEIA CAMPOS DE SOUZA
Data: 18/07/2023 12:48:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GILDÉIA CAMPOS DE SOUZA
Presidente do Conselho Municipal de Educação